



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

CERTIFICADO DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA
BR412024000015-6

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL reconhece a INDICAÇÃO GEOGRÁFICA para o produto/serviço abaixo identificado, concedendo o seu registro para os fins e efeitos da proteção de que trata a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 nos seguintes termos:

Indicação Geográfica: Querência do Norte

Espécie: Denominação de Origem

Natureza: Produto

Produto: Ginseng

País: Brasil

Apresentação da Indicação Geográfica:



Delimitação da área geográfica: Município de Querência do Norte, no Estado do Paraná.

Data do Depósito: 27/06/2024

Data de Concessão: 05/05/2026

Requerente: Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte (ASPAG)

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2026.

Pablo Ferreira Regalado

Coordenador-Geral de Indicações Geográficas

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “QUERÊNCIA DO NORTE” PARA O GINSENG

**Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do
Norte - Estado do Paraná (ASPAG)**

Querência do Norte – Brasil

2025

Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG)

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG)

Rodovia Jorge Baggio, km 01, Parque industrial, no município de Querência do Norte, Estado do Paraná.

CEP: 87.930-000 - CNPJ: 07.752.601/0001-08

Instituições apoiadoras da IG Querência do Norte para o Ginseng:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “QUERÊNCIA DO NORTE” PARA O GINSENG

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto Ginseng, produzido no município de Querência do Norte, no Estado do Paraná.

Art. 2º - Da Descrição do Ginseng da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE”

O produto da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” é o Ginseng, planta com nome científico "*Pfaffia glomerata*", que contém ginsenosídeos, compostos com propriedades estimulantes e revitalizantes.

Art. 3º – Da Descrição do Processo de Produção do Ginseng

O processo de Produção do Ginseng divide-se em:

I. Plantio;

As mudas serão plantadas o ano todo, conforme o clima da região.

II. Colheita;

A colheita das raízes será feita seguindo as Boas Práticas de Produção após, no mínimo, 12 meses de cultivo.

III. Lavagem e desinfecção;

A lavagem será feita com água e usada a água sanitária a 1% como desinfetante, sendo vedada a adição de quaisquer outros produtos na desinfecção que possam interferir na qualidade do Ginseng.

IV. Desumidificação;

É retirado o excesso de água do Ginseng, conforme as Boas Práticas de Produção vigentes e aprovadas pelo Conselho Regulador.

V. Secagem;

As raízes ficarão em local com umidade controlada no processo de secagem, até que o teor de umidade desejado seja obtido.

VI. Armazenamento.

O Ginseng será armazenado em local apropriado, segregado e que garanta a rastreabilidade de lotes individuais.

Art. 4º – Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng

O ginseng produzido no município de Querência do Norte apresenta qualidades e características diretamente relacionadas às condições naturais e humanas da região. A raiz distingue-se por sua coloração amarelada, consistência menos fibrosa, sabor semelhante ao do amendoim verde e odor típico, atributos associados ao solo local e ao sistema de cultivo adotado.

Análises laboratoriais realizadas por Cromatografia Líquida de Alta Eficiência (CLAE) demonstraram, nas condições das análises realizadas, que o teor de β -ecdisona no ginseng cultivado em Querência do Norte varia entre 60 e 65 mg/g de raiz seca, valor significativamente superior ao observado em ginseng de outras regiões produtoras, representando em média uma concentração 2,36 vezes maior.

Os compostos bioativos, incluindo a β -ecdisona, encontram-se concentrados exclusivamente na raiz, característica atribuída ao solo arenoso da região, que apresenta pH entre 6,0 e 6,5, ausência de alumínio, menores teores de ferro e altos teores de fósforo associados à deficiência de nitrogênio. Essas condições edáficas funcionam como fatores de estresse (elicitores), favorecendo a síntese e o acúmulo de β -ecdisona na raiz do ginseng.

O cultivo é realizado de forma orgânica e manual, desde o plantio até a colheita, com práticas que garantem a preservação da integridade da raiz e de suas propriedades bioativas. Esses aspectos, em conjunto, conferem singularidade ao ginseng de Querência do Norte e fundamentam sua caracterização como produto da Denominação de Origem.

Art. 5 ° - Do Substituto Processual da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng

A Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG), a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida Associação, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rodovia Jorge Baggio, km 01, Parque industrial, no município de Querência do Norte, Estado do Paraná, 87930-000, inscrita no CNPJ nº 07.752.601/0001-08. É de responsabilidade da Associação, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos de Ginseng reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e de informações de outros processos do Ginseng, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG) cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 6º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG), entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Ginseng da sua área de abrangência e representar os interesses dos produtores de Ginseng de Querência do Norte. A Associação tem por finalidade:

- A. Agregar pequenos agricultores, técnicos e aficionados para o intercâmbio técnico, social e cultural visando incrementar a cultura do Ginseng brasileiro (*Pfaffia glomerata*) de forma orgânica;
- B. Buscar parceiros e/ou firmar convênio com órgãos públicos para atividades de capacitação aos associados e prestação de serviços em assistência técnica à ASPAG;
- C. Realizar ou participar de reuniões, palestras, conferências, encontros, simpósios e congressos para o intercâmbio, apresentação e discussão de assuntos técnicos, sociais e culturais;
- D. Realizar ou participar de exposições, feiras e promoções para estimular o consumo de Ginseng brasileiro na prevenção e cura de diversas doenças;
- E. Promover estudos e a difusão de conhecimento através de cursos de cultivo do Ginseng brasileiro, orgânico e sustentável, assim como na prática de extrativismos sustentável;
- F. Fimar convênios com órgãos públicos ou entidades particulares para a instalação de centros de ensino técnicos profissionalizantes, visando a difusão do conhecimento da cultura do Ginseng brasileiro, orgânico e sustentável;
- G. Colaborar com o ensino oficial e particular, realizando palestras, prestando informações, promovendo cursos e cedendo materiais para estudos acadêmicos e exposições de ciências;
- H. Manter uma biblioteca de livros, folder de Ginseng e outros assuntos de interesse dos associados;
- I. Constituir-se em órgão de informação dos poderes públicos;
- J. Manter intercâmbio ou firmar convênio com outras associações de cultivadores de Ginseng brasileiro;
- K. Promover a vigilância sanitária do Ginseng brasileiro, levando ao conhecimento das autoridades competentes as anormalidades verificadas, minimizando a gradação clandestina e predatória do Ginseng brasileiro nativo;

- L. Promover a defesa do meio ambiente e manter intercâmbio com entidades que a protejam;
- M. Organizar para que seus associados viagem isolados ou em grupos, com a finalidade técnica ou social, participação em eventos, feiras, no âmbito nacional e internacional;
- N. Produzir, adquirir e distribuir a seus associados os produtos oriundos de Ginseng brasileiro, materiais, equipamentos e implementos, livros e revistas, mudas e sementes;
- O. Criar, firmar convênios ou participar de cooperativas produtores;
- P. Representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, nos termos do Art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal de 05/10/1988;
- Q. Atuar junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), bem como perante secretarias, municipais e estaduais, e Ministério da Agricultura, para o reconhecimento e/ou certificação do Ginseng produzido em Querência do Norte/PR, representando seus produtores como proprietários do bem intelectual, visando a proteção da indicação geográfica, indicação de procedência e/ou denominação de origem, nos termos da legislação aplicável;
- R. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger os bens imateriais, intelectuais e industriais relacionados ao Ginseng produzido em Querência do Norte/PR, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e/ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimento que venham a ser criados;
- S. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
- T. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência, origem e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- U. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Denominação de Origem “Querência do Norte” para o Ginseng;

Art. 7º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng

Estão autorizados ao uso da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador, com a ressalva de permitir ser controlado pela substituta processual.

Art. 8º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng compreende o território do município de Querência do Norte, no Estado do Paraná, em sua totalidade, respeitando-se os seus limites político-administrativos.

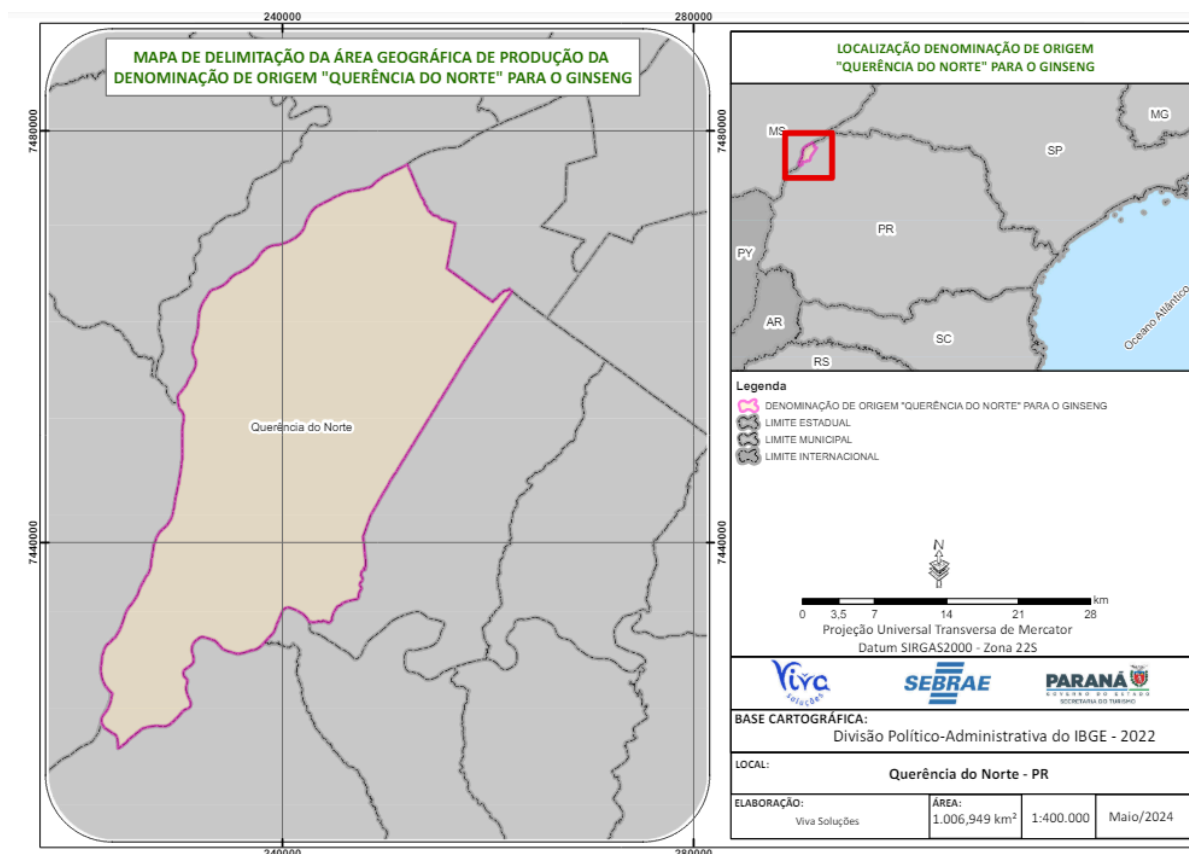


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng.

Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica, e que preserve nas características do imóvel e a aptidão artesanal concernente à produção do Ginseng no referido sistema.

Art. 9º - Das Características Edafoclimáticas da Área Delimitada da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng

A região delimitada exibe um clima classificado como subtropical úmido, com verões quentes e com tendência à concentração de chuvas. A temperatura média anual situa-se em torno de 24°C, com mínimas médias de 22°C e máximas médias de 30 °C.

Em relação à altitude, esta varia entre 229 e 448 metros, com relevo bastante plano. Além disso, Querência do Norte possui extensa área de várzea banhada pelo Rio Ivaí e pelo Rio Paraná.

A região exibe uma notável diversidade de tipos de solos, influenciada pelas delimitações geográficas consideradas. Os argissolos vermelhos amarelos prevalecem. Além disso, os plintossolos pétricos e cambissolos háplicos também são observados. Ainda, é encontrada uma forte presença de alumínio e grande acidez no solo querenciano.

Boa parte das classes de solo encontradas têm grande relação com o ambiente local, tanto pelos fatores de formação, como pelo clima a que são submetidos.

Art. 10º - Representação Gráfica e Figurativa da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng

A representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG) está assim definida:



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do Ginseng.

Art. 11 - Das Condições para Aprovação da Utilização da Denominação de Origem

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de Ginseng cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 8º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os produtores associados e não associados da Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG) somente receberão a aprovação para o uso da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng. As condições específicas para o uso são:

- A. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- B. A Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- C. Os usuários da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- D. Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- E. A Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 7º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub-licenças a terceiros;
- F. Os usuários da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Espécie da IG, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- G. Só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem quem obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Associação;
- H. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng poderá proceder auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG;
- I. O usuário da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng deverá apresentar Termo de Compromisso da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- J. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- K. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, assim como as indústrias

beneficiadoras deverão assinar um termo que assegura a adoção das boas práticas de fabricação do Ginseng da Região.

- L. O produtor deverá se credenciar junto à Associação para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- M. Para receber o selo da IG, a produção do Ginseng deverá seguir os seguintes parâmetros:
 1. Em todas as etapas de produção do Ginseng de Querência do Norte devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;
 2. Apenas poderão comercializar o Ginseng de Querência do Norte com o selo da Indicação Geográfica os produtores que mantiverem o Caderno de Campo atualizado;
 3. Da mesma forma, somente poderão beneficiar o Ginseng de Querência do Norte com o selo da Indicação Geográfica os beneficiadores que estejam capacitados nas Boas Práticas de Produção e que permitam ser auditados;
 4. O armazenamento dos produtos com IG devem ser separados em lotes segregados e em condições ideais de armazenamento;
 5. A lavagem das raízes deverá ser feita exclusivamente com água e desinfetadas com água sanitária, ficando vedada a adição de outros produtos.

Art. 12 - Do Conselho Regulador da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng

A Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na Associação.

Parágrafo único: Os membros do Conselho Regulador serão constituídos por, pelo menos, 5 (cinco) pessoas, em sua maioria por produtores de ginseng e minoria pelos demais representantes do segmento do ginseng como cooperativas, associações e empresas do setor privado, além de membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

Art. 13 - Das Obrigações do Conselho Regulador

Compete aos membros do Conselho Regulador:

- I. Formular, editar e aperfeiçoar o plano de controle da Denominação de Origem, com necessidade de posterior aprovação pela assembleia da Associação;
- II. Supervisionar as instituições e/ou produtores credenciados e autorizados, a fim de identificar o cumprimento dos artigos e normas aqui previstos;
- III. Regulamentar a utilização do signo distintivo, bem como textos, imagens e afins, que utilizem o nome geográfico protegido;

- IV. Controlar e emitir o uso do signo distintivo em produtos que cumpram o disposto neste documento e que sejam autorizados ao uso do mesmo;
- V. Buscar conhecer e executar as instruções que constam do regimento previsto no estatuto da Associação, ficando os conselheiros a par de seus direitos e deveres atribuídos;
- VI. Instruir os demais membros da Associação acerca de seus respectivos direitos e deveres;
- VII. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- VIII. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e a valorização do “saber fazer local”;
- IX. Promover na cadeia produtiva da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng, as Boas Práticas de Produção;
- X. Manter e preservar a Indicação Geográfica regulamentada.

Art. 14 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de ginseng colhido, bem como, a declaração do ginseng coletado e destinado à Indicação Geográfica. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do Ginseng de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade do ginseng protegidos pela Indicação de Procedência, atentando-se o Conselho Regulador à manutenção e supervisão dos seguintes elementos:

- I. Cadastro dos produtores rurais da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng, bem como das propriedades, da área de produção e capacidade produtiva dos plantios;
- II. Quantificação e cadastro de lotes produzidos (rastreabilidade);
- III. Auditorias aos produtores, propriedades e produção;
- IV. Publicação dos dados de rastreabilidade;
- V. Divulgação e merchandising dos produtos da Denominação de Origem;
- VI. Produção de registros de contraprovas que preservem as garantias e qualidades do Ginseng autorizado.

Parágrafo 1º: Os instrumentos e a operacionalização dos registros, bem como as demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador poderão ser definidos por meio de um Plano de Controle.

Parágrafo 2º: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, qual seja, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 15 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

O produtor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica que terão definições de condições e valores estipulados pelo Conselho Regulador. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças serão definidos através de documento formal do Conselho Regulador desta IG.

Art. 16 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

I. Norma de rotulagem para identificação da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Denominação de Origem”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng, bem como o número de

controle ou sistema de QR-Code a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



000.000

Parágrafo 1º: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle e o selo será utilizado pela Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG) de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador.

Parágrafo 2º: O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros.

Parágrafo 3º: A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" e os produtos não protegidos pela Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens "I" e "II" deste artigo.

Parágrafo 4º: Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Ginseng da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 17 - Das Proibições de Utilização da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng pelas pessoas referidas no Artigo 7º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Associação;

- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à Associação ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng.

Art. 18 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng

O beneficiado pela presente Denominação de Origem deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente Denominação de Origem ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng até a adequação das irregularidades constatadas pelo Conselho Regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

Art. 19 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte - Estado do Paraná (ASPAG) convocada para este fim.



MISAEL JEFFERSON NOBRE
Diretor Presidente
MISAEL JEFFERSON NOBRE
Sócio Presidente
ASPAG
E-mail: ginsengbr.aspag.qcia.pr@outlook.com
☎ (44) 99970-2271

**LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA
ÁREA GEOGRÁFICA DE
PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO
DE ORIGEM “QUERÊNCIA DO
NORTE” PARA O GINSENG**

Querência do Norte - Paraná

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “QUERÊNCIA DO NORTE” PARA O GINSENG

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação de Pequenos Produtores de Ginseng de Querência do Norte (ASPAG)** para a **delimitação da área geográfica da Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng**.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;

- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Denominação de Origem “Querência do Norte” para o Ginseng**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da**

Propriedade Industrial – INPI, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "QUERÊNCIA" PARA O GINSENG

A adesão ao uso da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação de Pequenos Produtores de Ginseng de Querência do Norte (ASPAG)**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de ginseng reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem (DO) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng se denomina **Associação de Pequenos Produtores de Ginseng de Querência do Norte (ASPAG)**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

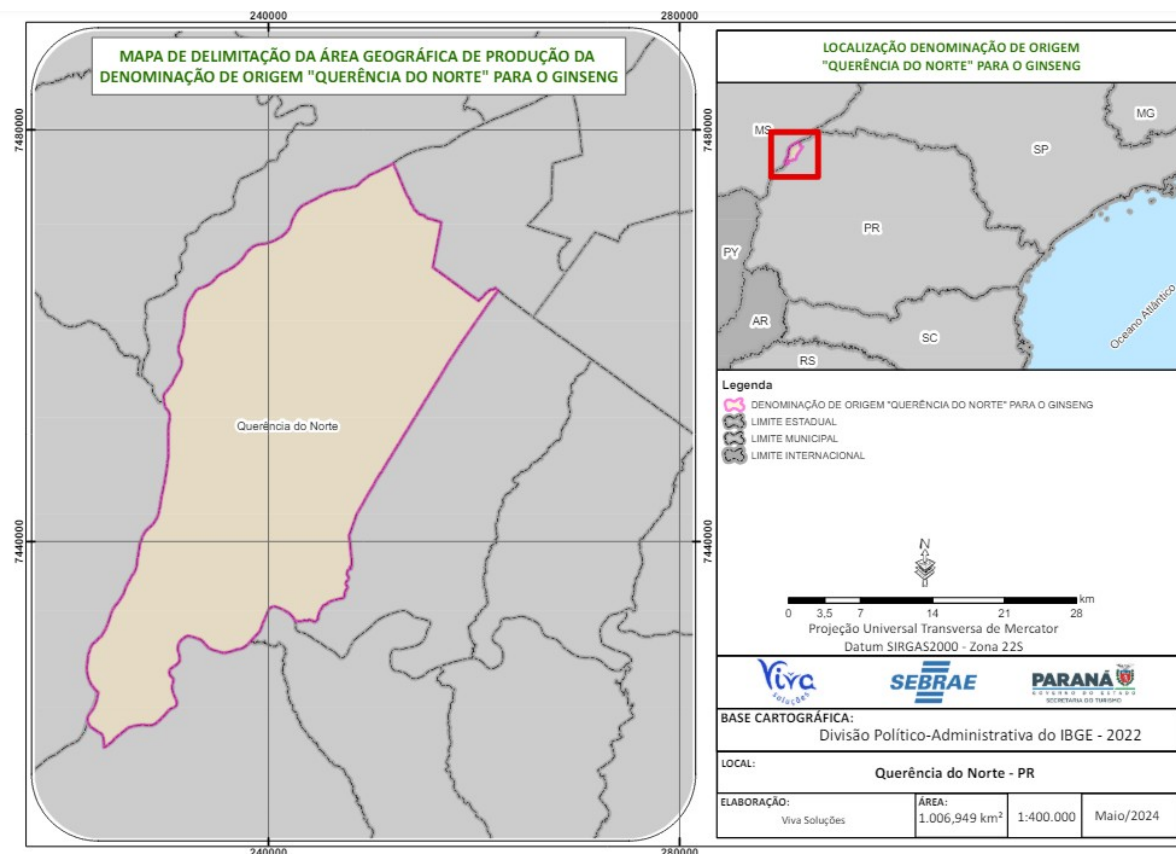
No desenvolvimento de suas atividades, a **Associação de Pequenos Produtores de Ginseng de Querência do Norte (ASPAG)**, substituta processual para a Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Ginseng e representar os interesses dos produtores. A **ASPAG** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os

associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de Ginseng e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "QUERÊNCIA DO NORTE" PARA O GINSENG

A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng compreende o território do município paranaense de Querência do Norte em suas totalidade, seguindo seus limites político-administrativos.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" para o Ginseng.



4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "QUERÊNCIA DO NORTE" PARA O GINSENG

Relevante destacar que o mapeamento da área geográfica de produção do Ginseng de Querência do Norte fora construído a partir dos apontamentos dos produtores do território, somados às evidências técnicas colhidas a partir de visitas de campo e levantamento de informações juntos a órgãos públicos e privados envolvidos com a cadeia produtiva.

O produto da Denominação de Origem "QUERÊNCIA DO NORTE" é o Ginseng, uma raiz com nome científico *Pfaffia Glomerata*. O ginseng é uma planta herbácea conhecida por suas propriedades medicinais. As raízes do ginseng são a parte mais utilizada da planta. As raízes

são frequentemente secas e preparadas de várias maneiras, incluindo vaporização e secagem ao sol, para preservar seus compostos ativos. O ginseng contém uma série de compostos bioativos, incluindo ginsenosídeos, polissacarídeos, poliacetilenos e polifenóis, que são considerados responsáveis por muitos de seus efeitos terapêuticos. Das 31 espécies encontradas na América Central e do Sul, 21 estão no Brasil.

No Paraná a planta foi descoberta nos anos 1980, nas várzeas do Rio Paraná e nas ilhas na região de Querência do Norte. Desde que o ginseng de Querência do Norte foi descoberto, tornou-se uma valiosa fonte de renda na região. Inicialmente, o ginseng era colhido diretamente da natureza, mas ao longo do tempo, devido à preocupação com o meio ambiente e a própria planta, os produtores começaram a cultivá-lo.

Em 2005, uma associação foi formada para organizar a produção local, o que melhorou a qualidade do ginseng medicinal e o tornou conhecido entre os compradores estrangeiros.

Além disso, estudos apontam que o ginseng de Querência do Norte possui características diferenciadas por conta das características edafoclimáticas da região. Esses estudos refletem, principalmente, um pH mais próximo do neutro, ausência de alumínio, baixo teor de ferro e maior teor de concentração do marcador molecular *β-ecdisona*.

Atualmente, a maioria do ginseng de Querência do Norte é exportada, com o Japão, França e China competindo pela produção. Assim, torna-se evidente a importância socioeconômica da atividade produtiva do Ginseng para o município de Querência do Norte, seja pelo número expressivo de exportação do produto, o equilíbrio entre o homem e a natureza com boas práticas agrícolas e sustentáveis e o reconhecimento cultural.

Curitiba, 25 de setembro de 2025.

MARCIO FERNANDO NUNES:5558759399
Assinado de forma digital por MARCIO FERNANDO NUNES:55587593991
Dados: 2025.09.25 17:50:20 -03'00'

MARCIO FERNANDO NUNES,

Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná.